

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2019

Acresce dispositivo ao art. 43, do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado ao fundo gerido pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao fundo gerido pelo CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da competência da justiça.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo ao art. 43, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado ao fundo gerido pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao fundo gerido pelo CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA -Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da competência da justiça.

Com a alteração legal, pretende-se fomentar os Conselhos de Direitos para que sejam criadas efetivas políticas públicas voltadas para a infância e adolescência e assim, trabalhar de forma articulada com as demais políticas setoriais.



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental. Não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu em seu art. 4º nas alíneas “c” e “d”, respectivamente, que a garantia da prioridade absoluta compreende “a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Em seu art. 88, IV, estabelece que a manutenção de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento, de modo que o legislador deixou clara a importância de sua efetiva operacionalização.

Por sua vez, como é cediço, por força do art. 204 da CF/88, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, responsáveis por gerir os fundos e fixar critérios de utilização, conforme plano de aplicação de seus recursos, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 260, da Lei nº 8.069/90.

Quanto às fontes de receitas os Fundos da Infância e da Adolescência são compostos por recursos de diferentes fontes, como repasses do Poder Executivo, valores provenientes de multas aplicadas por infrações administrativas ou impostas por ações civis públicas, ou ainda de doações de pessoas físicas ou jurídicas, a partir de deduções do Imposto de Renda devido.

Não restam dúvidas, de que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas atinentes à criança e ao adolescente é regra no Brasil. Neste contexto, vem à apreciação desta Comissão o PL nº 1.249/2019,



que pretende direcionar para os conselhos de direitos de crianças e adolescentes, nos níveis nacional, distrital, estadual e municipal, os recursos das penas pecuniárias. Para tanto, acrescenta parágrafo único ao artigo 43 do Código Penal.

Com efeito, o PL 1249/2019 pretende fomentar os Conselhos de Direitos para que sejam criadas efetivas políticas públicas voltadas para a infância e adolescência e assim, trabalhar de forma articulada com as demais políticas setoriais. É uma proposta meritória na medida em que promove os direitos infanto-juvenis, uma vez que os recursos destinados ao FIA são aplicados conforme as demandas e as prioridades apuradas pelos Conselhos, como programas de atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violência, bem como programas e ações que visem à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização dos adolescentes.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 1.249, de 2019,

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-9125





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230149193100>

